



CEP 59010-000
91/2022
08/04/2022

Câmara Municipal de Natal

TERMO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS

Aos 05 de abril de 2022, procedi à juntada da Emenda Substitutiva nº 1/22 apresentada pelo Vereador Tércio Tinôco, ao Projeto de Lei nº 91/2022, de autoria do Vereador Preto Aquino.

E, para constar, lavrei o presente termo que subscrevo.

Natal, 5 de Abril 2022.

Juliana Celly Medeiros Costa
Juliana Celly Medeiros Costa
Assessor Técnico Legislativo
Matrícula 541538-1

CÓMISSOES TÉCNICAS
Recebido em: 05/04/2022

[Signature]




EMENDA SUBSTITUTIVA AO PROJETO DE LEI N° 091/2022

Emenda Substitutiva nº 1 de 2022

Altera o Projeto de Lei nº 091/2022, que dispõe sobre acessibilidade de portadores de deficiência visual aos meios de pagamento via cartão, e dá outras providências.

Com base no art. 81, I, do Capítulo I, Título III c/c art. 156 da Seção VII, do Capítulo II, Título V, do Regimento Interno da Câmara de Vereadores do Natal/RN, apresento ao Projeto de Lei nº 091/2022, a seguinte Emenda Substitutiva:

Art. 1º A Ementa do do Projeto de Lei acima evidenciado, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Dispõe sobre a acessibilidade às pessoas com deficiência visual aos meios de pagamento via cartão, e dá outras providências".

Art. 2º O artigo 1º do Projeto de Lei acima evidenciado, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido do parágrafo 3º:

Art. 1º É obrigatória a disponibilização pelos estabelecimentos comerciais, instituições e demais locais, que realizam operações financeiras, de maquineta de cartão acessível aos consumidores com deficiência visual.

§ 1º Todo o teclado físico das maquinetas dispostas no *caput* deste artigo deve vir acompanhado, de identificação tátil em braille.

§ 2º Se o fornecedor optar apenas pela maquineta com teclado digital, esta deve ser dotada de acessibilidade para pessoas com deficiência visual, independente do tipo.

§ 3º Para fins desta Lei serão consideradas operações financeiras qualquer transação de compra, venda ou pagamento realizados através do uso da maquineta.

*COMISSÃO TÉCNICA
RECEBIDO
Em: 05/04/2022*



Art. 3º O artigo 2º do Projeto de Lei acima evidenciado, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido dos incisos I, II, III, IV e § 1º:

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará o infrator gradativamente às seguintes penalidades:

I – advertência;

II – multa;

III – suspensão de fornecimento de produtos ou serviços; e

IV – cassação de licença do estabelecimento ou de atividade.

§ 1º As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição.

Art. 4º O artigo 3º do Projeto de Lei acima evidenciado, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º Cabe ao Poder Executivo, através de regulamentação, definir e editar normas complementares necessárias à execução da presente Lei.

Art. 5º O artigo 4º do Projeto de Lei acima evidenciado, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Frei Miguelinho, 31 de março de 2021.

Tércio Tinoco
Vereador de Natal

JUSTIFICATIVA

A Emenda proposta vem adequar o Projeto de Lei n.º 091/2022 para adaptá-lo a abrangência e nomenclatura utilizadas na Lei n.º 13.146, de 06 de julho de 2015, Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da pessoa com Deficiência).

Nestes termos, a norma superior supracitada destina-se a assegurar e promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais da pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.

De igual forma, em que pese a importância social de tal iniciativa, também se faz necessário entender para fazer incluir neste espectro normativo, não somente a amplitude dos operadores financeiros que utilizam as maquinetas em suas relações comerciais e profissionais, como a previsão de penalidades em caso de descumprimento do texto legislativo, com fins de outorgar-lhe maior efetividade.

Por fim, pelas razões acima expostas, a presente Emenda Substitutiva tem por objetivo então, viabilizar a justa alteração do Projeto de Lei nº 091/2022, ao convencionado na legislação pátria, garantindo, sobretudo, não apenas a integridade física das pessoas com deficiência visual, mas também moral, com o intuito de promover a dignidade, melhor qualidade de vida e plena inclusão social das pessoas com deficiência visual, evitando-lhe constrangimentos e restrições de direitos fundamentais.

Palácio Frei Miguelinho, 31 de março de 2021.

*Tercio Tinoco
Vereador de Natal*

